



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS  
RECIFE-PE**

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 15ª. Vara Especial Federal - Seção Judiciária em Pernambuco.

**PROCESSO: «PROCESSO»  
AUTOR (A): «NOME»**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por sua procuradora que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** acima especificada, pela presente vem respeitosamente apresentar sua **CONTESTAÇÃO** o que o faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**1. Preliminarmente**

Em preliminar, o Instituto Réu argüi a prescrição das parcelas vencidas Há mais de cinco anos e a decadência das prestações vencidas há mais de 10 anos, com base nas disposições do art. 103, e parágrafo, da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei MP 138/2003, que dispõem:

*“Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de tudo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”  
Parágrafo Único - “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam Ter sido pagas, todo e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo dos direitos dos menores, incapazes, e ausentes, na forma do Código Civil .”*

**2. No Mérito**

Inicialmente, cabe fazer uma referência ao Decreto nº 83.080 de 24/01/79 que institui o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, com relação ao cálculo da renda mensal, quanto a aposentadoria por velhice ou especial, ou aposentadoria por tempo de serviço, em que temos expresso no seu Art. 41 - O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou da sua parcela básica, mencionada na letra “a” do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

I - auxílio-doença - ...;

II - aposentadoria por invalidez - ...;

III - Aposentadoria por velhice ou especial - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento);

IV – aposentadoria por tempo de serviço:

- a) 80% (oitenta por cento) ou 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, conforme, respectivamente, o sexo masculino ou feminino do segurado que comprova 30 (trinta) anos de serviço;
- b) para o segurado do sexo masculino que continua em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 3% (três por cento) para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento), aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

V – abono de permanência em serviço - ...;

VI – pensão ou auxílio-reclusão -....

Como se sabe, todas as prestações previdenciárias têm origem em determinados eventos sociais, nominados de “álea” e elencados em lei, os quais, se e quando ocorrem, geram necessidade para o trabalhador que o sofreu ou para seus dependentes, de modo que o direito prevê a concessão a estes daquelas prestações, que se destinam a reparar, a indenizar, a cobrir, a suprir, enfim, aquelas situações de necessidade social.

No caso em tela, como o próprio nome está a indicar, o evento ou álea a ser considerada, isto é, o fato gerador do benefício previdenciário, vem a ser a implementação dos requisitos para a aposentadoria

Portanto, com a referida implementação, o segurado poderá pleitear junto ao órgão previdenciário, a CONCESSÃO do benefício.

É neste momento, quando se desencadeia a possibilidade de atos que culminam com a CONCESSÃO retroativa à data do ingresso do requerimento, que deve incidir a legislação de previdência social, instaurando a relação jurídica que terá por objeto o pagamento do benefício pelo sujeito passivo (o instituto previdenciário) ao sujeito ativo (o beneficiário).

A questão passa, assim, pelo regime jurídico que rege a aplicação das leis no tempo.

Com as constantes alterações legislativas restavam constantemente ameaçados os próprios fundamentos da vida social, na medida em que os atos jurídicos praticados no dia a dia, dos quais resultam direitos e obrigações, podiam, a qualquer tempo, ter posta em discussão sua validade.

Assim é que, a fim de dar cabo à colisão entre leis emanadas de mesma soberania, mas vigorando em tempos diferentes, foram desenvolvidas regras com o escopo de dirimir os conflitos entre as leis; dando-se segurança e certeza às relações jurídicas e, conseqüentemente, aos direitos assumidos pelos indivíduos na vida social.

O principal princípio que rege a aplicação da lei no tempo estabelece que, em regra, a lei possui eficácia imediata, regendo as relações jurídicas a que se referem desde o momento em que recebem execução até aquele em que cessa a sua virtude normativa.

Pautado no brocardo latino *tempus regit actum*, mencionado princípio estabelece que, em tese, a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação.

No entanto, poderão existir situações em que uma mesma relação jurídica possa, aparentemente, ser regulada por diplomas legais diversos, dando azo a um conflito aparente de normas.

A fim de dirimir tais conflitos aparentes, primeiramente, baseado no sentimento universal e com inspiração em fontes romanas (“*leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta praeterita revocari*”), formulou-se o princípio da irretroatividade da lei, segundo o qual a lei sempre dispõe para as relações futuras e não tem efeitos retroativos.

No entanto, na prática, mencionado princípio não se mostrou suficiente para a resolução dos

conflitos concretos.

Dessa forma, desenvolvendo a teoria da irretroatividade da lei, Lassalle formulou o princípio **do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.**

Tem-se, assim, que, instaurada a relação jurídica, deve a mesma reger-se pela lei à época vigente, segundo **o princípio tempus regit actum**, sendo inoperante, para esta relação que já se concretizou, todas as alterações legislativas posteriores relacionadas ao cálculo da prestação inicial, sejam elas menos ou mais benéficas para o sujeito ativo, a menos que, evidentemente, a lei posterior contenha previsão de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância inócurrenente na hipótese.

Ora, a concessão do benefício é um ato único, ao qual se aplicam as leis vigentes à época da concessão para o cálculo do valor a ser pago ao beneficiário, ou seja, não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado.

Ocorre que, aquilo que a Lei nºs. 8.213/91 (redação original) alterou foi o percentual utilizado **para concessão** de pensão, logo, seus efeitos alcançam somente pensões que forem **concedidas** durante a sua vigência. Não pode a Lei retroagir para alcançar o ato de concessão de pensões que já se encontram em curso, uma vez que a sua concessão já se perfectibilizou no passado. Diferente seria se a Lei estivesse tratando de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e sempre que seu critério for alterado alcançará as rendas supervenientes.

Com efeito, a lei tem vigência para o futuro não atingindo atos que se concretizaram sob a égide de legislação anterior, a fim de manter a segurança das relações sociais.

Pela interpretação do art. 5.º, XL, da CF, percebe-se que **somente** a lei penal retroage para beneficiar o réu. A Constituição não permite tal exegese em relação à lei previdenciária. Ou seja, é inconstitucional a retroação de lei para beneficiar o segurado em detrimento da Autarquia Previdenciária e do Erário Público.

O poder do julgador ampliado na lei do Juizado Especial, não lhe dá condições de desrespeitar a legislação aplicável ao caso concreto.

#### PREQUESTIONAMENTO

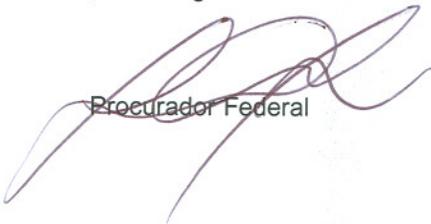
Resta prequestionado o art. 5º XXXVI da CF.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o INSS seja julgado improcedente o pedido formulado na exordial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 13 de agosto de 2004

  
Procurador Federal